PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0531897-10.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DOS ANJOS Advogado (s): RUI SOUZA NUNES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CAPITULADO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVA. CREDIBILIDADE DA INCRIMINAÇÃO DOS POLICIAIS. PLEITO PARA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33§ 4º DA LEI Nº 11.343/06. NÃO ACOLHIMENTO. APELANTE QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A materialidade do delito restou plenamente comprovada, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação da droga e Laudo Pericial (ID. 51602494), tendo esses dois últimos documentos atestado que se tratava de 35,89 g de maconha, distribuída em 32 porções; e 3,12 g de cocaína, em forma de pó, distribuídas em 12 porções (ID.51601910). 2- A autoria dos crimes, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida na fase extrajudicial e em Juízo. A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. 3- 0 delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. 4- Conforme esclarece o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, para que a causa de diminuição, conhecida como tráfico privilegiado, seja aplicada, é necessário que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: (i) ser primário; (ii) possuir bons antecedentes; (iii) não se dedicar às atividades criminosas; e (iv) não integrar organização criminosa. 5-Não merece prosperar o pleito para reduzir a pena conforme dispõe o art. 33, § 4º, da Lei de Drogas- tráfico privilegiado, vez que o Apelante se dedica habitualmente a atividades criminosas e responde a outro processo. 6- Recurso conhecido e improvido. A C O R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0531897-10.2019.8.05.0001, em que figura como apelante ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DOS ANJOS, e como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER DO PRESENTE APELO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões dispostas no voto. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0531897-10.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DOS ANJOS Advogado (s): RUI SOUZA NUNES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia de ID. 51601893 contra ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DOS ANJOS, pela prática dos crimes tipificados no artigo 33 da Lei 11.343/06 . Adota-se o relatório constante do Parecer do Graduado Órgão

Ministerial, o qual, por bem representar a síntese dos autos, passo a transcrevê-lo (ID. 57806248): "Consta dos autos que o aludido recorrente foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, em razão dos seguintes fatos1 : (...) Consta do anexo Inquérito Policial que, no dia 20 de janeiro de 2019, por volta das 19 horas, policiais militares estavam em patrulhamento na localidade conhecida como "Rua do Manguinho", conhecido ponto de tráfico de drogas, no bairro do Engenho Velho de Brotas, nesta Capital, quando avistaram três indivíduos em atitude suspeita. Ao notarem a presença da quarnição, os suspeitos empreenderam fuga, entretanto o Denunciado foi detido pelos militares. Durante a revista pessoal do mesmo, foram encontrados sob sua posse, dentro de um saco plástico que trazia nas mãos: 32 (trinta e duas) porções de maconha, 12 microtubos de cocaína, além da quantia de R\$ 33,20 (trinta e três reais e vinte centavos) e objetos de uso pessoal, conforme Auto de Exibição e Apreensão dl. 09 e Ludo de Constatação fl. 26. O Laudo Pericial nº 2019 00 LC 002977-01 fl. 26 dos autos, preliminarmente, confirma que o material apreendido em poder do Denunciado consiste em 35,89g (trinta e cinco gramas e oitenta e nove centigramas) de maconha, distribuídas em 32 (trinta e duas) porções; 3,12 g (três gramas e doze centigramas) de cocaína sob forma de "pó", distribuídas em 12 porções, substâncias de uso proscrito no País, nos termos da Portaria 344/1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. (...) Iniciada a reunião probatória2, foram inquiridas as testemunhas de acusação, SD/PM Jairo Da Silva Barbosa, e SD/PM Tais Santos Silva, tendo o réu, ao final, sido interrogado. O feito seguiu o trâmite regular e a ação foi julgada procedente, para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 33. caput, da lei 11.343/06, a uma pena de 05 anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 500 dias-multa3 . Irresignado, o imputado, inicialmente através de advogado e, posteriormente, assistido pela Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação4 e requereu, em síntese: a) absolvição por ausência de provas capazes de sustentar um decreto condenatório em desfavor do sentenciado; e b) reconhecimento da causa de diminuição decorrente do tráfico privilegiado. Em sede de contrarrazões5, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo ". A d. Procuradoria de Justiça, no Parecer contido no ID nº 57806248, pronunciou− se pelo conhecimento e improvimento do Apelo. Eis o relatório. Salvador/ BA, 22 de maio de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0531897-10.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DOS ANJOS Advogado (s): RUI SOUZA NUNES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço do recurso ora interposto, pelas seguintes razões : O pedido de absolvição apresentado no recurso de apelação interposto pelo réu ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DOS ANJOS, que tem como fundamento a alegação de que não restou provada a autoria do crime de tráfico de drogas, não merece albergamento. A materialidade do delito restarou plenamente comprovada, conforme se depreende do Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência9 Auto de Exibição e Apreensão, Laudo de Constatação da droga e Laudo Pericial (ID. 51602494) , tendo esses dois últimos documentos atestado que se tratava de 35,89 g de maconha, distribuída em 32 porções; e 3,12 g de cocaína, em forma de pó, distribuídas em 12 porções (ID.51601910). A autoria dos crimes, por sua vez, revela-se inconteste por meio da prova oral produzida

na fase extrajudicial e em Juízo. Assim, a CB PM Tais Santos Silva Dueth, ouvida em juízo afirmou que: "(...) Quando avistaram os indivíduos, que a perceberem a presença dos Policiais, empreenderam fuga; Que os Policiais conseguiram deter o acusado; Que foi feito busca pessoal no acusado, encontrando substância análogas e drogas; Que o acusado estava com os indivíduos; que o acusado tentou correr, mas foi detido; Que os demais indivíduos conseguiram correr; Que não conhecia o acusado; Que não se recorda em que local o acusado trazia a droga, pois quem fez a busca pessoal foi outro colega; Que o soldado Jairo participou da diligência, mas não se recorda se havia outro Policial.". (...)" (depoimento Pje mídias) Por sua vez, o CB PM Jairo da Silva Barbosa afirmou que " Avistou o acusado com mais dois indivíduos; que deram voz de parada e os outros dois correram e o acusado ficou parado no local; não deu para visualizar o que os indivíduos estavam fazendo; Que no momento da diligência os Policiais Estavam andando; Que na diligência o acusado foi o único abordado; Que o acusado estava com uns saguinhos de entorpecentes em mãos; Que não se recorda quais eram os entorpecentes que estavam dentro dos saguinhos; Que o acusado não reagiu a prisão; Que não se recorda se deu alguma informação sobre a droga; Que não conhecia o acusado; Que não se recorda que o acusado tenha assumido a propriedade da droga; que sua colega estava em companhia do depoente (...)".(depoimento Pie mídias). A prova oral oriunda dos testemunhos dos policiais é válida, sendo dotada de credibilidade e veracidade. Veja-se que, pela aplicação do princípio da igualdade, haverá, como qualquer outra testemunha, o compromisso de dizer a verdade conforme estipulado no artigo 203 do CPP e, se o policial fizer alguma afirmação falsa, calar ou ocultar a verdade, então o Juiz que estiver tomando o depoimento com força no artigo 211 do CPP determinará a instauração de inquérito para apurar o crime de falso testemunho. Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Sobre o tema, vale trazer à baila a jurisprudência Pátria: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — ROUBO MAJORADO — PALAVRÁ DOS POLICIAIS ALIADA AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS — CONDENAÇÃO MANTIDA. Demonstrado nos autos pelas provas suficientes a materialidade e a autoria delitivas, incorrendo o acusado na norma incriminadora do art. art. 157, § 2º, I e II do CP, pela prática da subtração de coisa alheia móvel, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, sem a demonstração de qualquer justificativa ou excludente impõe-se a aplicação do preceito penal secundário com a condenação imputada. Os depoimentos dos policiais militares que prendem em flagrante o réu ou participam da investigação policial desfrutam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam todos os demais testemunhos, pela proximidade ao fato.(TJ-MG - APR: 10433150080045001 Montes Claros, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 05/09/2018, Câmaras Criminais / 4º CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/09/2018). O delito de tráfico de entorpecentes, tratando-se de atividade clandestina, prescinde de prova da efetiva comercialização da droga, aperfeiçoando-se com a prática de quaisquer das condutas previstas no art. 33 da Lei 11.343/06 ("ter em depósito", "transportar", "trazer consigo", "guardar", etc.), haja vista tratar-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, que se consuma com a realização de qualquer dos verbos descritos no referido tipo penal. Desse modo, a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelo conjunto probatório formado nos autos, demonstrando de forma satisfatória o envolvimento da acusada com o tráfico de entorpecentes e razão pela qual

inviável acolher o pleito absolutório, devendo ser mantida sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. DOSIMETRIA No que tange à reprimenda aplicada, analisando-a, nota-se serem despiciendas quaisquer modificações. No presente caso, o apelante pleiteia a reforma da dosimetria, com aplicação do tráfico privilegiado. A penabase para o tipo incriminador foi fixada no mínimo legal: 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, o MM. Juiz entendeu inexistentes atenuantes e agravantes. Quanto ao pleito para reduzir a pena no patamar de 2/3 (do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas- tráfico privilegiado) também não merece prosperar. Como bem asseverou a douta Procuradoria em seu parecer: "(...) Importante mencionar que a mens legis do privilégio, insculpido no artigo acima referido tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização. Em consulta aos antecedentes criminais do apelante, anexados ao ID 51602478, depreende-se que além desta ação penal, ele responde a mais outro processo criminal, abaixo indicado: • 8185154-68.2022.8.05.0001, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I e art. 329, ambos do Código Penal, a uma pena total de 08 anos, 10 meses e 02 dias de reclusão e 02 meses de detenção . (...)"(ID. 57806248). Conforme esclarece o artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, para que a causa de diminuição, conhecida como tráfico privilegiado, seja aplicada, é necessário que o agente preencha cumulativamente os seguintes requisitos: (i) ser primário; (ii) possuir bons antecedentes; (iii) não se dedicar às atividades criminosas; e (iv) não integrar organização criminosa. O magistrado a quo, acertadamente, asseverou na sentenca que "Há registro de antecedentes criminais do denunciado, pois responde a processo criminal, perante a 1º Vara Criminal, nesta Capital, não fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas " (ID. 51602487). Desse modo, verifica-se estar configurado que a Apelante se dedica habitualmente a atividades criminosas. Nessa mesma linha de entendimento, merece destaque o seguinte julgado: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AÇÃO PENAL EM CURSO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LAT. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se do delito de tráfico de drogas, para fazer jus à redução da pena, nos termos do § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, o agente deve preencher, cumulativamente, todos os seus requisitos, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividade criminosa e não integrar organização criminosa. Provado que o réu responde a inquéritos policiais e ações penais, que demonstram sua dedicação à prática de atividades criminosas, inviável se mostra o reconhecimento do tráfico privilegiado. Recurso conhecido e não provido. (TJ DF- Acórdão 1340465, 07381974720198070001, Relator: J.J. COSTA CARVALHO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 13/5/2021, publicado no PJe: 27/5/2021) Desse modo, na terceira fase não existe causa de diminuição de pena ou aumento. Acertadamente, o réu foi condenado a pena definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto e 500 dias multas, tornando-a definitiva, cada uma no valor de 1/30 do salário mínimo vigente, em face da condição econômica do réu . Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de apelação e, NEGO-LHE PROVIMENTO. Salvador/BA, 22 de maio de 2024. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator